



**PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2018**  
**(Do Sr. Pedro Ribeiro)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal, para impedir juiz que atuou em inquérito de julgar a ação penal principal.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, entrará em vigor com a seguinte redação:

“.....  
.....  
**Art. 252.** .....

V - tiver funcionado como juiz no inquérito que gerou a denúncia ou a queixa, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

.....  
.....(NR)”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No direito processual penal brasileiro, a ação penal é precedida pelo inquérito, procedimento administrativo prévio e preparatório que busca instruir o poder público de provas suficientes para apresentar denúncia ao judiciário e buscar a condenação do acusado. Por se tratar de procedimento administrativo, e com o intuito de preservar o sigilo e a eficácia da inquirição, o investigado não goza das mesmas garantias que o acusado, tendo sequer direito de ser citado nos autos ou de contradizer as provas anexadas.

Nesse contexto de já grande desigualdade, no qual o individuo é incapaz de se parer a força investigativa do Estado, de se impor no processo administrativo do inquérito ou de ter preparado antes do início da ação provas que colaborassem com sua inocência, o inquérito como feito hoje também fere a imparcialidade do juiz. Dado que vários procedimentos inquisitórios comumente usados pelas autoridades policiais precisam de autorização judicial, como a quebra de sigilo telefônico ou bancário, por exemplo, o juiz já tem acesso a tese da acusação muito antes do investigado sequer poder se manifestar nos autos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o juiz que futuramente julgará a ação penal principal, já é “cumplice” da acusação muito antes da apresentação da denúncia, uma vez que acessa o processo de construção das teses, defere a produção de provas e lê petições que apontam para a culpa do investigado. Portanto, de maneira consciente ou não, quando a ação penal de fato tem início, e o acusado é chamado a se manifestar no processo, o juiz já está a tempos muito mais familiarizado e convencido pelas teses da acusação. sem ao menos ter escutado a defesa.

Por isso, e com o objetivo de amenizar as desigualdades do processo penal brasileiro, o presente Projeto de Lei objetiva tornar incompetente para analisar a ação penal principal o juiz que já tiver atuado no inquérito que antecedeu àquela ação. Dessa forma, pelo menos quanto ao tempo processual, acusação e defesa se colocaram em pé de igualdade frente ao estado-juiz.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Ribeiro